



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Júlia Lucy – Partido NOVO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2019 - CEOF  
(Senhora Deputada Júlia Lucy)

*Ao Projeto de Lei nº 2106/2018, que "Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal."*

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

**"Art. 1º.** A Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A com a seguinte redação:

**"Art. 4º-A.** Poderá ser concedida licença para a implantação de cemitérios e crematórios particulares no Distrito Federal, conforme requisitos a serem definidos em regulamento.

§1º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - cemitérios particulares aqueles pertencentes ao domínio privado, destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, mediante fiscalização e regulação pelo Poder Público;

II - crematórios particulares aqueles pertencentes ao domínio privado, destinados à cremação de cadáveres, mediante fiscalização e regulação pelo Poder Público;

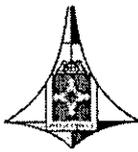
§2º Os cemitérios e crematórios particulares deverão se submeter às normas regulamentares impostas pelo Distrito Federal."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica tendo em vista:

- A inexistência de serviços de cremação de cadáveres no Distrito Federal até a presente data;
- A necessidade de aprimorar continuamente a prestação de serviços cemiteriais;
- O potencial de desenvolvimento econômico local conjugado com uma demanda da população brasiliense, gerando emprego e renda;
- A necessidade de ampliar a vida útil dos cemitérios públicos, atualmente próximos ao seu exaurimento;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL 08 Nº 2106/2018  
Fls. Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Júlia Lucy – Partido NOVO**



- e) A inércia da atuação estatal ao não implementar, junto à empresa concessionária de serviços cemiteriais do DF, o crematório previsto no contrato de concessão dos serviços supra, o que força o cidadão brasileiro a se deslocar para cidades vizinhas para ser atendido;
- f) A perda potencial de receita orçamentária oriunda de tributos que incidiriam sobre a prestação de serviços de cremação.

Além disso, impende mencionar que a emenda ora proposta está alinhada com a Decisão nº 1935/2018 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, exarada no âmbito do Processo nº 2303/2017, que propôs ao órgão responsável pela administração dos serviços cemiteriais do DF diversas alternativas para viabilizar a oferta desses serviços.

É por essas razões que deve ser incluído no objeto do Projeto de Lei nº 2106/2018 a possibilidade de concessão de licença para implantação de crematórios particulares.

Sala das Sessões em,

  
**Deputada Júlia Lucy**

**NOVO**